

Os Sindicatos no Direito Coletivo do Trabalho: atuando à luz da função social civilista e frente ao desemprego atual

Maria Cláudia Felten¹

Resumo: Os sindicatos, no Direito Coletivo de Trabalho, têm ao seu alcance uma forma de amenizar o desemprego atual, e o fato de conhecerem as necessidades e anseios das categorias profissionais e econômicas precisa ser valorado e aproveitado nas negociações coletivas. A função social civilista precisa estar presente na atuação dos sindicatos nos conflitos coletivos.

Palavras-chave: Sindicatos; Direito Coletivo do Trabalho; função social civilista; desemprego atual.

Abstract: The syndicates, in the collective work law, have reach a way of decrease the actual unemployment, and the fact of knowing the needs and anxious of the professional and economic categories need to be valued and used in the collective bargaining agreement. The social function civilista needs to be present in the syndicates actions about collective disagreement.

Key-words: Syndicates, Collective Work Law, Social Function Civilista, Actual Unemployment.

Sumário: 1 Introdução - 2 Sindicatos. 2.1 Da Função dos Sindicatos. 2.2 A Situação Atual dos Sindicatos. 2.3 A Atuação dos Sindicatos no Direito Coletivo do Trabalho - 3 A Função Social Civilista. 3.1 A Função Social Civilista na atuação dos Sindicatos no Direito Coletivo do Trabalho frente ao Desemprego Atual - 4 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

¹ Sócia e advogada da Felten Advogados Associados. Professora da UFRGS e da FARGS de Direito do Trabalho. Endereço eletrônico: mariaclaudia@feltenadvogados.com.br

O Direito Coletivo do Trabalho proporciona aos sindicatos negociarem as necessidades econômicas e sociais de seus representados na solução dos conflitos coletivos.

Diante do desemprego atual que assola nosso país e da função social civilista que almeja o bem-estar social e o bem-comum coletivo, é tempo dos sindicatos reverem suas posturas e modificarem sua forma de atuação nas negociações coletivas.

Os efeitos da globalização e do avanço tecnológico são uma realidade que toda a sociedade precisa enfrentar e conviver, contudo, os sindicatos não podem continuar como telespectadores desse cenário, pois possuem instrumentos para amenizar o desemprego e têm liberdade de contratar, que é assegurada pela função social civilista.

2 SINDICATOS

O Sindicato é uma das formas mais espontâneas e diretas do capitalismo moderno. Foi à atuação de um - o Capital - que fez com que o outro - o Trabalho - viesse a arregimentar-se para organizar sua autodefesa. O capitalismo foi responsável, em grande parte, pela maternidade sindical (CHIARELLI, 2005, p. 143).

Não é uníssona a conceituação jurídico-doutrinária de sindicato, devendo-se, contudo, fazê-la sob a visão da CLT, segundo o entendimento de Arnaldo Süssekind e Segadas Vianna (SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; e VIANNA, Segadas, 1991, vol. 2, p. 987), posto serem, ao lado de outros, seus autores,

... o sindicato recebeu a consagração ampla de órgão de defesa e coordenação dos interesses econômicos ou profissionais de empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais. Situado, com a conceituação clássica, como órgão de defesa e, portanto, de luta a lei o definiu, também, como órgão de colaboração com o Estado, no estudo dos problemas de Interesse dos integrantes da respectiva classe.

O trabalho das entidades sindicais é de suma importância para o fiel cumprimento do objetivo do constituinte originário de 1988, que foi o de oferecer um farto rol de

direitos sociais aos trabalhadores² e estabelecer a forma de atuação dos sindicatos e os instrumentos que esses poderiam utilizar.³ Segundo Arion Sayão Romita os sindicatos constituem-se por categoria⁴ e os parágrafos 1º e 2º do art. 511 referem-se a vínculo social básico e expressão social elementar, esclarecendo o significado de cada categoria. O vínculo social básico se denomina categoria econômica e é constituído pela solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas; trata-se da profissão exercida pelos empregadores, isto é, pelos empresários. A expressão social elementar compreendida como categoria profissional é composta pela similaridade de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego: a) na mesma atividade econômica; b) em atividades econômicas similares ou conexas (ROMITA, 1998, p. 200).

2.1 Da Função dos Sindicatos

Não há consenso nas funções a cargo dos sindicatos. Com respeito à opinião diversa de alguns autores,⁵ optou-se em tratar do tema com base no posicionamento defendido por Amauri Mascaro Nascimento (NASCIMENTO, 2005, p. 256-260), por estar em consonância com a Constituição Federal e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil. Para o autor, há seis funções a cargo dos sindicatos: de representação, negocial, assistencial, parafiscal, política e econômica.

² Art. 6º da Constituição Federal.

³ Art. 8º da Constituição Federal.

⁴ Segundo o art. 8º da Constituição Federal de 1988, os sindicatos no Brasil constituem-se por categoria: pelo menos em três incisos (II, III e IV), o dispositivo se refere à organização sindical representativa de categoria, dos quais um deles (o II) opõe categoria *profissional* (de trabalhadores) à categoria *econômica* (de empregadores) e outro (IV) se refere expressamente à categoria *profissional* (ROMITA, 1998, p. 185-186).

⁵ Citamos alguns posicionamentos: regulamentar, econômica, política, assistencial e ética (MAGANO, 1990, p. 126-134); de representação de categoria, política, assistencial e econômica (MEIRELLES, 2001, p. 301); derivadas da investidura sindical e as derivadas da natureza jurídica de associação privada (LEBRE, 1997, p. 50-51); representação, negociação, tributação, assistência e postulação judicial (LOPES, 2002).

A função de representação encontra seu maior fundamento no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal,⁶ o sindicato é constituído para defender os interesses dos seus filiados ou da categoria correspondente, no plano coletivo e no individual. No plano coletivo, o sindicato representa grupos e atua como intérprete das pretensões do grupo à frente do qual se põe e cujas reivindicações e posições encaminhará a outra parte, que poderá ser outro grupo, órgão ou o Estado. No plano individual, participa de processos judiciais, pratica atos homologatórios de rescisões contratuais.

A função negocial é a que autoriza a entidade sindical firmar convenções e acordos coletivos, acordos judiciais nos dissídios coletivos, todos na busca de novas e melhores condições de trabalho, no interesse de seus representados. A Organização Internacional do Trabalho, na Convenção n.98,⁷ incentiva a atuação negocial dos sindicatos, considerando-a instrumento de paz social e de grande utilidade, técnica jurídica que permite as próprias partes de uma disputa trabalhista à escolha das normas a serem observadas para a composição dos seus conflitos.

A Emenda Constitucional n. 45/2004⁸ incentivou a função negocial dos sindicatos. O constituinte derivado-reformador limitou o poder normativo da Justiça do Trabalho⁹ e o repassou aos sindicatos, que no caso de impasse nas negociações coletivas poderão recorrer a um árbitro de comum acordo¹⁰ para decidir o conflito. A EC n. 45 valorizou a composição dos conflitos coletivos diretamente pelas partes envolvidas; o fim almejado pelo legislador reformador foi incentivar as negociações coletivas e, não

⁶ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: ... III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

O art. 513, alínea “a”, da CLT, também dispõe acerca da função da representação ... representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida.

Contudo, a representação não se limita a ser perante somente as autoridades administrativas e judiciárias (NASCIMENTO, *Ibid.*, p. 257; MEIRELES, *Ibid.*, p. 301).

⁷ A Convenção n. 98 entrou em vigor, no âmbito internacional, em 18 de julho de 1951. Após ter sido aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n. 49, de 27.8.1952), o Brasil depositou o instrumento de sua ratificação em 18 de novembro de 1952 (Decreto de promulgação n. 33.196, de 29.6.1953) (SÜSSEKIND, 1987, p. 476).

⁸ O advento da Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, conhecida como Emenda da Reforma do Judiciário ou Reforma Constitucional, trouxe inúmeras alterações no universo trabalhista, principalmente no que se refere à ampliação da competência da Justiça do Trabalho e nas negociações coletivas.

⁹ Exceção a ser feita ao movimento paredista quando haja interesse pelo Ministério Público de ajuizamento de dissídio.

¹⁰ Sendo esta uma das grandes inovações da reforma, poderá ser um árbitro privado ou público.

havendo êxito, forçar as entidades sindicais a exercerem o direito constitucional de greve.

Outra função dos sindicatos é a assistencial, que se refere à prestação aos representados de serviços de natureza médica, educacional, hospitalar e ambulatorial, dentre outros. Segundo Amauri Mascaro Nascimento, para alguns é imprópria, por desviar o sindicato de seu papel principal e que deve ser exercida pelo Estado, e não pelo sindicato (NASCIMENTO, *Ibid.*, p. 257).

A quarta função é a parafiscal. Os sindicatos têm o poder conferido pela lei de impor contribuições, mesmo a pessoas que não são associadas, de modo obrigatório e sem possibilidade de recusa.¹¹ Esse poder é tido como uma lesão à liberdade sindical individual (NASCIMENTO, *Ibid.*, p. 257).

A doutrina sempre questionou a função política da entidade sindical. Contudo, é certo que toda entidade que representa grupo de pessoas, de uma forma ou outra, exerce um papel político. Exerce papel político, mas não em sua acepção de política-partidária (RUSSOMANO, 1975, p. 130). Na luta por melhores condições de trabalho ou na satisfação de interesses empresariais, muitas vezes a categoria alcança seu desiderato somente através da atuação política. O exercício da política como meio para atingir fins sindicais é válido.¹²

A última função é a econômica; o sindicato pode ser acionista de empresas, de bancos, desenvolver intensa atividade financeira e colaborar com o Estado. Contudo, ao sindicato, pela sua natureza,¹³ não compete o exercício da mercancia.

2.2 A Situação Atual dos Sindicatos

¹¹ Exceção a de ser feita em relação à contribuição assistencial (prevista em acordos e convenções coletivas e sentenças normativas). A jurisprudência do TST afasta o desconto em relação ao trabalhador não-sindicalizado (AIRR - 1801/2003-202-02-40 - Juiz Convocado Relator Guilherme Bastos; AIRR - 4132/2002-906-06-00 - Juiz Convocado Relator Josenildo dos Santos Carvalho; RODC - 1530/2003-000-04-00 - Ministro Relator João Oreste Dalazen; E-RR-704.399/2000.9 SBDI-1/TST Relator Ministro Carlos Alberto; TST-E-ED-RR-599.400/1999.4 - Ministra Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi).

¹² Meireles salienta que a história recente do Brasil demonstra que os sindicatos serviram de base para formação do Partido dos Trabalhadores (PT), tal como ocorrido na Inglaterra em relação ao Partido Trabalhista (MEIRELES, *Ibid.*, p. 303).

¹³ Associação civil sem fins lucrativos.

Os sindicatos têm enfrentado dificuldades para sobreviver ao cenário brasileiro atual, sendo preocupação nacional o futuro das entidades sindicais,¹⁴ havendo quem indague se não seria o fim dos sindicatos.¹⁵

Os efeitos do avanço tecnológico e da globalização econômica capitaneada pelo capital especulativo transnacional e também do que investe na indústria produtiva, que buscando o máximo resultado com o mínimo dispêndio, acaba contribuindo para o não atendimento das diretrizes constitucionais do tudo pelo social, já que sua política ocasiona o desaparecimento de postos de trabalho, o desemprego cresce, a flexibilidade, redução das condições de trabalho e a exclusão social, tem atingido seriamente as lutas das entidades de classe.

Os sindicatos exercem um papel indispensável nas relações de trabalho. Incumbe a eles, entre outras coisas, colaborar na busca de soluções harmoniosas para as inevitáveis tensões e conflitos que surgem nos processos de produção e na distribuição dos proveitos que deles se tiram; e assegurar a integração na sociedade do conjunto de pessoas que desejam trabalhar, ou seja, é um instrumento de coesão social.¹⁶

Nesse contexto atual, os sindicatos convivem com o desemprego ocasionado pela globalização e o avanço tecnológico, que assola nosso país.

2.3 A Atuação dos Sindicatos no Direito Coletivo do Trabalho

¹⁴ PINTO, Almir Pazzianotto. **Sindicalismo em crise**. In: FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (coord.). **Curso de Direito Coletivo do Trabalho: estudos em homenagem ao Ministro Orlando Teixeira da Costa**. São Paulo: LTr, 2000, 244-251; SERVAIS, Jean Michel. Globalização, competência econômica e solidariedade: um papel renovado para os sindicatos. **Revista LTr**, volume 68, n.06, junho/2004, p. 674; BARROS JÚNIOR, Cássio Mesquita. **Categorias econômicas e profissionais**. In: PRADO, Ney (coord.). **Direito sindical brasileiro**. São Paulo: LTr, 1998, p. 97.

¹⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 4^a. ed., São Paulo: LTr, 2005, p. 71; ROMITA, Arion Sayão. A Globalização da Economia e o Poder dos Sindicatos. **Revista de Direito do Trabalho**. Curitiba: Gênesis, n. 105, abril/2003, p. 15.

¹⁶ Contribuem na luta contra a pobreza e a exclusão dos mais vulneráveis, contra a violência urbana, a insegurança e as desordens sociais.

O Direito Coletivo é ramo jurídico em que a categoria básica centra-se na noção de ser coletivo¹⁷; construído a partir de uma relação entre pessoas teoricamente equivalentes: ser coletivo empresarial (com ou sem representação pelo respectivo sindicato) e ser coletivo obreiro, mediante as organizações coletivas da classe trabalhadora – especialmente os sindicatos (DELGADO, 2001, p. 80-81).

No Direito Coletivo do Trabalho tratamos do interesse dos grupos que compõem as relações de trabalho, porém, não podemos ignorar a relevância dos sindicatos para os desideratos constitucionais, que para além de defender melhores condições aos trabalhadores, ao preconizar a manutenção dos empregos, passa a agir também face aos direitos difusos quando busca formas de manter esta oferta de trabalho. Infelizmente, o interesse atual do trabalhador é ter emprego, poder trabalhar, e do empresário é conseguir vencer a competição desleal implantada pelos países asiáticos e a oscilação das moedas que regem a economia mundial.

Tempos atrás, os sindicatos em suas negociações coletivas, reivindicavam grandes reajustes salariais, aumento real, participações nos lucros, cestas básicas, auxílio-escolar, adicional de horas extras, etc. Atualmente, os sindicatos são obrigados a reivindicar emprego, salário mínimo, redução de jornada para garantir mais postos de trabalho, e, isso, para garantir e satisfazer a necessidade da coletividade.

3 A FUNÇÃO SOCIAL CIVILISTA

A dogmática da função social e sua evolução histórica chama a atenção diante dos problemas atuais enfrentados pelos sindicatos. As desigualdades latentes no convívio em sociedade ao longo da história passaram a requerer soluções que fossem capazes de reduzir o quadro de injustiças existentes em cada época, principalmente em virtude da distância entre o que preceituava a Lei e o que se verificava na realidade social.

¹⁷ Direitos coletivos estão relacionados a direitos metaindividuais que visam atendimento aos anseios de determinados grupos, neste caso das diferentes categorias de trabalhadores e de empresários. Ver, neste sentido: LISBOA.....

A participação dos sindicatos sempre foi relevante para a viabilização de inúmeros direitos sociais. Eis que as relações de trabalho ensejaram inúmeras lutas e fundamentaram importantes teorias no contexto histórico. Não obstante, a própria Doutrina Social da Igreja Cristã,¹⁸ no intuito de proteger os trabalhadores ainda tratados quase como escravos, notabilizaram diversas encíclicas papais de cunho notoriamente sociais.¹⁹

Por sua vez, o novo Código Civil²⁰ trouxe a baila o instituto da função social, com a pretensão clara de afastar o individualismo, o egoísmo presente na sociedade, sendo o seu maior objetivo o bem-estar social, o bem comum coletivo. A redação atual do artigo 421,²¹ há menção apenas a liberdade de contratar, que será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Essa deverá estar alinhada aos princípios da boa-fé e da probidade, conforme preceitua o artigo 422.²²

É de se concluir que a função social civilista busca aquilo que sempre a maior luta dos sindicatos no Direito Coletivo Trabalho, a liberdade de contratar no intuito de realizar o bem-estar dos representados, trabalhadores e empresas. É evidente que as entidades sindicais por terem contato direto com seus representados, sejam eles empresários ou trabalhadores, são as mais sabedoras de suas necessidades econômicas e sociais e seus anseios.

Com o incentivo da EC n. 45/2004 às negociações coletivas (ROCHA, 2006, p. 6), os sindicatos devem contratar aquilo que convém aos trabalhadores e empresários, frente ao desemprego atual.

A atuação dos sindicatos no Direito Coletivo do Trabalho precisa acompanhar os reclamos emergentes, e a falta de equidade nas negociações coletivas, ocasionada pelo desemprego, precisa ser superada. A doutrina da função social surge para atender os ditames do interesse coletivo e, assim, igualar os sujeitos de direito, de modo que a

¹⁸ Influenciada pela tendência filosófica apregoada por São Tomás de Aquino.

¹⁹ *Rerum Novarum*, de Leão XIII (1891); *Quadragesimo Anno*, de Pio XI (1931); *Mater et Magistra*, de João XXIII (1961); *Populorum Progressio*, de Paulo VI (1967), etc.

²⁰ Entrou em vigor em 10 de janeiro de 2003, chamado por alguns de Código Reale, dada a influência do jurista Miguel Reale.

²¹ Art. 421: A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

²² Art. 422. Os contratos são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

liberdade seja igual para todos e aquilo que for contratado, atendendo a função social, possa incorporar a vida dos indivíduos, na busca pelo bem-estar coletivo.

3.1 A Função Social Civilista na atuação dos Sindicatos no Direito Coletivo do Trabalho frente ao Desemprego Atual

Os fenômenos de convivência atuais clamam que seus atingidos, trabalhadores²³ e empregadores, através do espírito de solidariedade, busquem formas de amenizar o problema do desemprego. Contando com a força que detém as entidades sindicais, ainda mais no Direito Coletivo do Trabalho, busquem em suas negociações coletivas normas que ampliem e melhorem as condições de trabalho, proporcionando ampliação dos postos de trabalho.

Afora isso, os Sindicatos nas negociações coletivas lutem por poder representar os desempregados, pois, afinal, são trabalhadores que foram excluídos do mercado de trabalho. A questão do princípio da unicidade sindical²⁴ - Sindicato Único ou Sindicalismo verticalizado - precisa ser revista, pois quando adotado era para que o Estado tivesse o controle do Sindicato, através do Ministério do Trabalho, e o Sindicato pudesse representar somente quem está com carteira assinada e pertence à sua categoria de representação. Contudo, o Estado não pode interferir e intervir na organização sindical,²⁵ o padrão fordista de produção está superado e, sobretudo, contamos atualmente com tantos trabalhadores desempregados. As entidades sindicais não podem ficar alheias a essa realidade do desemprego estrutural, que vem se agravando face às questões da globalização, neoliberalismo e a flexibilização da tecnologia dos meios de produção.

Como afirmado por Enoque Ribeiro dos Santos:

...se a pessoa humana é fonte de todos os demais valores e sua proteção faz-se presente não apenas em níveis nacionais, como também supranacionais, conforme a norma máxima de

²³ Aqui é feita referência aos empregados e desempregados.

²⁴ O princípio está disposto no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal. O sistema do sindicato único foi adotado no Brasil, desde o Decreto n. 19.770, de 1931, e no plano constitucional a partir da Carta de 1937.

²⁵ Artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal.

proteção dos direitos humanos fundamentais, conforme preceitua o art. 1º da Declaração Universal de Direito Humanos da ONU – Organização das Nações Unidas, de 1948, seguindo-se a orientação kantiana que considera “o homem como um fim em si mesmo e não como um meio”, na sociedade atual o individualismo deve ser relegado a uma posição meramente secundária, enquanto a proteção jurídica sob as formas coletivas, comunitárias e associativas deve ganhar realce e prevalência (SANTOS, 2003, p. 1464).

Ainda pode-se afirmar que o art. 421 do Código Civil é um princípio geral de direito que decorre da previsão constitucional aplicada à propriedade, bem como do princípio de justiça, previsto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual o juiz atenderá aos fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum. Nessa esteira, consagrado está o princípio da sociabilidade e repellido encontra-se o individualismo, de modo que os sindicatos deverão sujeitar suas vontades às normas de ordem pública, que fixam os interesses da coletividade e as bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade e os bons costumes.

O Sindicato na forma que vem se apresentando frente ao desemprego, está no papel de telespectador, quando deveria ser o sujeito desse contexto. Os princípios informadores do Direito Coletivo do Trabalho dão guarida que a atuação dos Sindicatos seja de participe, seja de sujeito, desse cenário (DELGADO, *Ibid.*, p. 79-98).

Na sociedade atual, a justiça social, o bem comum e os interesses coletivos, estão estreitamente vinculados à existência do trabalho digno. O contrato de trabalho, na medida em que constitui um dos pilares de garantia do equilíbrio social, não deve funcionar apenas como instrumento de justa circulação de riquezas entre as partes, mas, sobretudo, como uma ferramenta que atenda aos princípios constitucionais da existência digna.

O mundo do trabalho é considerado hoje um grande protagonista do Direito e isto significa dizer que sobre ela se constroem relações de sobrevivência e da própria formação e expansão da personalidade. O trabalho, depois da família e da escola, é o local do aprendizado de relações interpessoais e de superação de desafios intelectuais e emocionais, cuja carga simbólica é suporte da própria formação da personalidade. Por sua vez, o salário não é apenas fonte de subsistência: ele também é o veículo da realização de sonhos e de aspirações pessoais. O trabalho assim não é apenas sinônimo de sobrevivência e o seu significado emocional é muito mais amplo. Em primeiro lugar, ele é uma fonte privilegiada de identidade, uma vez que o trabalhador constrói sua auto-

imagem quando age, quando atua e supera obstáculos e desafios, proporcionados privilegiadamente pela relação de trabalho.

Os sindicatos pensando na empresa como um instrumento de realização da função social e, assim, conformá-la em seu funcionamento na consideração para com o interesse coletivo e social não é apenas pensar em sua reforma estrutural, mas pensar na mudança de ponto de partida dos contratos de trabalho sobre os quais se constrói a malha social. Todo o significado do mundo do trabalho, a essência mesma da relação de trabalho e a proteção do trabalhador deverão ter uma nova dimensão e parâmetro dentro desse novo pensar da empresa. A questão do trabalho e até mesmo da efetividade do processo coletivo do trabalho perpassa sobre a maneira como se estruturam e o meio social a que ela está inserida²⁶, como o direito às conforma e como permite ou não brechas para que as obrigações empresariais contraídas e os deveres contratuais não sejam cumpridos, favorecendo a instabilidade social, a concentração de riquezas e aumentando o fosso das desigualdades sociais.

A única forma de unir trabalhador e empresa é através do Direito Coletivo do Trabalho e incumbe ao Sindicato administrar essa fusão, através da negociação coletiva.

O jurista José Dari Krein dá exemplo de como se criar um sindicato solidário, através de um intenso trabalho com os desempregados, cadastrando-os, apoiando-os na procura de novo emprego, dando assistência para sua reorientação profissional ou para abrir seu próprio negócio. E através disso, nas negociações coletivas, discutir esses dados, buscando soluções (KREIN, 1997, p. 475).

Todos somos vítimas do desemprego; o trabalhador que clama por um posto de trabalho e fica sem poder dar sustento à sua família; o sindicato que arrecada menos, pois não havendo trabalhador empregado não há mensalidade, contribuição sindical, contribuição assistencial; a empresa que tem por concorrente a economia informal, que não paga impostos e não registra seus empregados; e, por fim, toda a sociedade, pois o desemprego está aumentando drasticamente os índices de violência de nosso país.

Do ponto de vista dos sindicatos profissionais, a principal preocupação não pode ser mais os direitos dos trabalhadores, e do ponto de vista dos sindicatos econômicos, a

²⁶ A questão da dialética entre as relações de trabalho (análise restrita) e as relações sociais (análise ampla), é há muito estudada pelos sociólogos, filósofos e juristas. A própria concepção marxista (materialismo histórico) identifica claramente esta relação.

preocupação maior não deve ser obter lucros. É fundamental que a preocupação maior seja a dignidade humana através da oferta de emprego digno. Uma nova atuação dos sindicatos no sentido de aderir à luta pelo trabalho e pelas condições dignas é primordial para a própria existência. Pois, os postos de trabalho formal são cada vez mais escassos e ainda muito pouco é feito pelos sindicatos.

4 CONCLUSÃO

As entidades sindicais têm agora outro desafio no rol de suas lutas históricas, o desemprego. Estão instrumentalizadas pela Consolidação das Leis do Trabalho, e principalmente pela Constituição Federal de 1988, que clama pela participação da sociedade civil no atendimento aos direitos fundamentais. Passam os sindicatos, portanto, a serem autores desta busca permanente.

Toda a construção jurídica, especialmente as criadas a partir da segunda grande guerra, visa o atendimento às demandas sociais. Até mesmo o novo Código Civil, na esteira da superação do paradigma individualista das legislações oitocentistas, vem sendo um instrumento de defesa desses direitos. Não é diferente com o legislador constituinte derivado, que através da EC 45/2004, incentiva claramente as negociações coletivas dos sindicatos.

Um sindicato melhor inserido nas relações comunitárias, aproximado aos entes governamentais e às representações empresariais, além de articulado com seus associados, pode influenciar no aumento das demandas de trabalho e renda. Para tanto precisa estar preparado, ciente das mudanças sociais, e atento aos interesses da coletividade.

Utilizar-se da argumentação relativa ao aumento de empregos, além de melhores salários e melhores condições aos trabalhadores na sua atuação, inclusive nos pactos coletivos, pode significar a justificativa de sua existência futura.

Ou seja, incumbem aos sindicatos no Direito Coletivo do Trabalho contratarem cláusulas sociais e econômicas que irão suprir as necessidades e anseios dos

trabalhadores e empresários, almejando o interesse da sociedade, o bem-estar coletivo e comum. Cumprindo, desta forma, com a sua função social.

5 REFERÊNCIAS

- BARROS JÚNIOR, Cássio Mesquita. **Categorias econômicas e profissionais**. In: PRADO, Ney (coord.). **Direito sindical brasileiro**. São Paulo: LTr, 1998, 376 p.
- CASTELO, Jorge Pinheiro. O Direito do Trabalho do Século Novo. **Revista LTr**. São Paulo: LTr, ano 65, n. 1, jan. 2001, p. 13-23.
- CATHARINO, José Martins. **Neoliberalismo e seqüela: privatização, desregulamentação, flexibilização, terceirização**. São Paulo: LTr, 1997. 96 p.
- CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. **O Trabalho e o Sindicato. Evolução e Desafios**. São Paulo: LTr, 2005, 328 p.
- COMPARATO, Fábio Konder. Função social do jurista no Brasil contemporâneo. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Edit. RT, n. 670, ago/1991, p. 07-13.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2001. 172 p.
- _____. Direito Coletivo do Trabalho e seus Princípios Informadores. **Revista TST**. Brasília, v.67, n. 02, abr/jun 2001, p. 79-98.
- FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (coord.). **Curso de Direito Coletivo do Trabalho: estudos em homenagem ao Ministro Orlando Teixeira da Costa**. São Paulo: LTr, 2000. 711 p.
- KREIN, José Dari. **Reestruturação Produtiva e Sindicalismo**. In: CARLEIAL, Liana, e VALLE, Rogério. (orgs.). **Reestruturação Produtiva e Mercado de Trabalho no Brasil**, São Paulo: Hucitec-Abet, 1997, 507 p.
- LEBRE, Eduardo Antonio Temponi. **Sistema Jurídico de Custeio dos Sindicatos**. São Paulo: Iglu Editora, 1997, 112 p.
- LOPES, Edgar de Oliveira. Democratização das Relações de Trabalho. Disponível em <http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto/asp>. Acesso em 24 agos 2006.

- MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de direito do trabalho. Direito Coletivo do Trabalho.** 2ª ed., vol. III. São Paulo: LTr, 1990, 198 p.
- MEIRELES, Edilton. Funções do Sindicato (Das Entidades Sindicais). **Revista LTr.** São Paulo: LTr, vol. 65, n. 03, março/2001, p. 299-307.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Os Novos Paradigmas do Sindicalismo Moderno. **Revista TST.** Brasília: vol. 65, n.1, outubro/dezembro 1999, p. 160-186.
- _____. **Compêndio de Direito Sindical.** 4ª. ed., São Paulo: LTr, 2005, 667 p.
- ROCHA, Andréa Presas. Dissídios coletivos: modificações introduzidas pela emenda Constitucional nº 45/2004. disponível em <http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp>. Acesso em 02 jul 2006.
- ROMITA, Arion Sayão. A Globalização da Economia e o Poder dos Sindicatos. **Revista de Direito do Trabalho.** Curitiba: Gênese, n. 105, abril/2003, p. 13-23.
- _____. **O Conceito de Categoria;** FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa (coord.). **Curso de Direito Coletivo do Trabalho: estudos em homenagem ao Ministro Orlando Teixeira da Costa.** São Paulo: LTr, 1998, 711 p.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. **Direito Sindical: Princípios Gerais.** Rio de Janeiro: José Konfino, 1975, 298 p.
- SANTOS, Enoque Ribeiro. A Função Social do Contrato e o Direito do Trabalho. **Revista LTr.** São Paulo: LTr, vol. 67, n. 12, dezembro/2003, p. 1460-1468.
- SERVAIS, Jean Michel. Globalização, competência econômica e solidariedade: um papel renovado para os sindicatos. **Revista LTr.** São Paulo: vol. 68, n.06, jun, p. 674-684.
- SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Direito Internacional do Trabalho.** 2ª ed. São Paulo: LTr, 1987, 576 p.
- SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes; VIANNA, Segadas e MARANHÃO, Délio. **Instituições de Direito do Trabalho,** vol. II. Rio de Janeiro - São Paulo: Freitas Bastos, 1991, 765-1567.